



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098027 - SP (2023/0332597-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARIEL MIZRAHI
AGRAVANTE : TOMER MIZRAHI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ITBI. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 45/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Contrariamente ao que aduzem os recorrentes, o Colegiado originário esclareceu sim o motivo pelo qual não foi adotada a tese fixada no Tema 1.113/STJ. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Verdade que tribunais e juízes devem observar precedentes qualificados, mas não podem extrapolar os limites do pedido (art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, conceder segurança para permitir que o imposto seja recolhido sobre o valor da transação imobiliária, no caso concreto (*distinguish*), representaria intolerável *reformatio in pejus* (Súmula 45/STJ: 'No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública')" (fl. 166, e-STJ).

3. Vale destacar que o simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. No mais, não há falar em reparo na decisão agravada. Isso porque os insurgentes, nas razões do presente recurso, não impugnaram o fundamento adotado pela *decisum* recorrido quanto ao óbice da Súmula 283/STF, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098027 - SP (2023/0332597-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARIEL MIZRAHI
AGRAVANTE : TOMER MIZRAHI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ITBI. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 45/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Contrariamente ao que aduzem os recorrentes, o Colegiado originário esclareceu sim o motivo pelo qual não foi adotada a tese fixada no Tema 1.113/STJ. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Verdade que tribunais e juízes devem observar precedentes qualificados, mas não podem extrapolar os limites do pedido (art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, conceder segurança para permitir que o imposto seja recolhido sobre o valor da transação imobiliária, no caso concreto (*distinguish*), representaria intolerável *reformatio in pejus* (Súmula 45/STJ: 'No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública')" (fl. 166, e-STJ).

3. Vale destacar que o simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. No mais, não há falar em reparo na decisão agravada. Isso porque os insurgentes, nas razões do presente recurso, não impugnaram o fundamento adotado pela *decisum* recorrido quanto ao óbice da Súmula 283/STF, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 191-194, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

As partes agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista a seguinte fundamentação (fls. 198-214, e-STJ):

Trata-se, na origem, de Reexame Necessário interposto contra a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo de os Agravantes recolherem o ITBI sobre o valor do negócio, sem a incidência de multa, juros e correção monetária, em decorrência da compra do imóvel de Matrícula nº 32.893, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o SQL 020.077.0637-7, haja vista a ilegalidade da exigência do imposto calculado com base no malfado Valor Venal de Referência (“VVR”) (e-STJ fls. 01/19).

(...)

No caso concreto, com o máximo respeito à r. decisão monocrática, não há dúvida de que o exame do presente recurso não demanda a reincursão no acervo fático-probatório, pois a controvérsia diz respeito apenas à necessidade de aplicação de precedente firmado por esta C. Corte Superior de Justiça (Tema 1113), que não foi observado pelo E. Tribunal *a quo*.

(...)

Diversamente do que constou na r. decisão monocrática, o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, em evidente cerceamento do direito de defesa dos Agravantes, haja vista que, ao decidir de forma contrária à posição firmada por esta C. Corte Superior em sede de Recursos Repetitivos, deveria ter esclarecido o motivo pelo qual o presente feito deveria ter tratamento diferente daquela hipótese analisada no Tema 1113.

(...)

Ou seja, ainda que tenha justificado o motivo pelo qual não deixaria de aplicar a tese firmada no Tema 1113, o v. acórdão não analisou o fato de que o referido pedido estava implícito no pedido inicial e que os Agravantes só o formularam dessa forma porque era a posição firmada pelo E. Tribunal *a quo* na impetração do *mandamus*.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 218-222, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Controverte-se, nos autos, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelos recorrentes.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais os recorrentes alegam omissão.

Contrariamente ao que aduzem os recorrentes, o Colegiado originário esclareceu sim o motivo pelo qual não foi adotada a tese fixada no Tema 1.113/STJ. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 129; grifos acrescentados):

Avançando ainda mais, tem-se que a MM. Juíza de 1º grau decidiu *extra petita*.

Como bem registrou o Município (fls. 72), os impetrantes formularam pedido bastante claro: desejavam recolher ITBI "calculado com valor venal para fins de IPTU" (fls. 18, item "vi"). Já a sentença concedeu o writ para determinar que a base do imposto seja "o valor de negociação/transação" (fls. 111).

Nem por isso, contudo, haverá anulação e baixa dos autos à 1ª instância, dadas as peculiaridades do caso. Cumpre rejulgar a causa (causa madura!) nos limites do pedido formulado.

As partes concordam em que incide ITBI na transação que os administradores Tomer e Ariel celebraram. Dissentem apenas quanto à base de cálculo do tributo municipal.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou as seguintes teses:(...)

Diante desse elevado pronunciamento, não se poderia nem acolher o pedido de fls. 18, nem cancelar o valor venal de referência defendido pelo Município.

Ocorre que o valor do apartamento, para fins de IPTU (R\$ 3.070.092,00 -- fls. 49), supera o preço definido na alienação por iniciativa particular (fls. 33 -- R\$ 2.000.000,00).

Neste caso concreto, não se justifica a adoção da tese sufragada pelo S.T.J., porque os próprios contribuintes formularam pedido (do qual não pode se apartar o Judiciário) cuja procedência trará maior benefício aos cofres públicos.

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte local reafirmou as premissas *supra* (fl. 166, e-STJ):

Ao contrário do que Tomer e Ariel afirmam no 2º parágrafo de fl. 1 deste expediente eletrônico, ambos impetraram segurança almejando recolher ITBI com base no valor do IPTU, não sobre o valor do negócio (v. fls. 17, subitem “i.1”; e fls. 18, item “vi”).

Verdade que tribunais e juízes devem observar precedentes qualificados, mas não podem extrapolar os limites do pedido (art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil).

Além disso, conceder segurança para permitir que o imposto seja recolhido sobre o valor da transação imobiliária, no caso concreto (*distinguish*), representaria intolerável *reformatio in pejus* (Súmula 45/STJ: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”).

Na verdade, o que os embargantes almejam é a reforma do julgado unânime, valendo então recordar: “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (STJ AgInt. no AREsp. n. 1.582.425/SP, 3ª Turma, j. 16/08/2021, rel. Ministro MOURA RIBEIRO).

O acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Desse modo, deve-se concluir pela não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mais, não há falar em reparo na decisão agravada. Isso porque os insurgentes, nas razões do presente Recurso, não impugnaram o fundamento adotado pela *decisum* recorrido quanto ao óbice da Súmula 283/STF, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, seja pela incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no tocante à ausência de dano moral, demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.098.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332597-0

Número de Origem:

10750528820218260053 1075052882021826005350000 20230000350669 20230000409169

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL MIZRAHI

RECORRENTE : TOMER MIZRAHI

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIEL MIZRAHI

AGRAVANTE : TOMER MIZRAHI

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024